

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), em turno suplementar, à Emenda nº 01-CE apresentada pelo Senador Romeu Tuma, propondo redação alternativa para o Projeto de Lei do Senado (Substitutivo) nº. 344, de 2007.

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação emenda nº 01-CE ao Substitutivo, por mim apresentado e aprovado, ao texto do PLS nº. 344, de 2007. Atendendo à realidade da existência, em vários estados da Federação, de cargos de diretores com acesso por concurso público específico, o texto da emenda soma, no corpo do inciso III do art. 14 da Lei nº. 9.394, de 1996, à regra geral da eleição para as funções de direção, esta forma já praticada de provimento. De resto, conserva todos os dispositivos do Substitutivo.

II – ANÁLISE

Recorde-se que na discussão do PLS foi aventada a possibilidade de se incluir no texto, além da regra da eleição direta, o advérbio “preferencialmente”, para dar guarida à continuidade de soluções históricas que marcaram a ruptura das práticas clientelísticas e a prevalência de valores racionais e meritocráticos na gestão educacional. Na ocasião, por consenso dos senadores, preferiu-se insistir na obrigatoriedade de eleições, e aprovar emenda do Senador Marconi Perillo que incluía ações de qualificação do processo, por meio de cursos de capacitação e avaliação dos candidatos. A emenda do Senador Tuma, enriquece o debate e aperfeiçoa o texto, porque obriga o legislador a incluir a distinção fundamental entre cargo e função na gestão de ensino público.

Definitivamente, todos os profissionais da educação devem ser habilitados e ter acesso a cargos, via concurso público e provas e títulos. Trabalhadores leigos, professores ou não, bem como contratos temporários devem ser apenas tolerados mas nunca acolhidos em carreiras do serviço público educacional. Portanto, cabe a cada ente federado, à luz dos interesses da qualidade da educação básica, optar entre o que julgamos ser a prática mais democrática de eleição de profissionais da educação já concursados, para funções de direção e a criação de cargos específicos de direção, com provimento por concurso específico, devidamente regulamentado segundo princípios democráticos.

III – VOTO

Nosso voto, portanto, é pela aprovação da emenda nº 01-CE, de autoria do Senador Romeu Tuma, com uma sub-emenda, oferecendo ainda duas emendas, apresentadas a seguir:

SUB-EMENDA Nº 01 - CE, DE 2008 (À EMENDA Nº 01 - CE, DE 2008)

Dê-se ao § 1º, do inciso III, do Art. 14, do PLS nº 344 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 14

III-

§ 1º Os candidatos deverão, antes da eleição, serem aprovados em curso de capacitação em gestão educacional e terão sua administração avaliada para fins de direito à reeleição para qualquer das funções de direção.”

EMENDA Nº 02 - CE , DE 2008

Acrescente-se ao Art. 14, inciso III, do PLS nº 344 de 2007, o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 14

III-

§ 1º

§ 2º Ficam dispensados da regra de eleição a que se refere o *caput* os entes federados nos quais a direção das escolas é provida por cargos com servidores investidos por meio de concurso público específico, cabendo aos respectivos sistemas de ensino editarem normas sobre a duração e avaliação dos mandatos em cada estabelecimento e sobre a remoção entre eles.

EMENDA Nº 03 - CE , DE 2008

Inclui-se o Artigo 2, com a seguinte redação:

“Art. 2 Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2008.

**TEXTO FINAL
(TURNO SUPLEMENTAR)**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2007

Acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para instituir a eleição direta para as funções de direção das escolas públicas da educação básica, exceto nos entes federativos em que o referido cargo já esteja organizado em carreira e provido por intermédio de concurso público de provas e títulos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso e parágrafo:

“**Art. 14**.....
.....

III – o acesso às funções de direção das escolas públicas de educação básica dar-se-á de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino definido por legislação, por eleição direta, dentre profissionais de educação, para mandato de, no máximo, dois anos, com direito a uma reeleição, com participação da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, estudantes e seus responsáveis, exceto nos entes federativos em que os cargos de diretor de escola sejam organizados em carreira e providos por intermédio de concurso público de provas e títulos.

§ 1º Os candidatos deverão, antes da eleição, serem aprovados em curso de capacitação em gestão educacional e terão sua administração avaliada para fins de direito à reeleição para qualquer das funções de direção.

§ 2º Ficam dispensados da regra de eleição a que se refere o *caput* os entes federados nos quais a direção das escolas é provida por cargos com servidores investidos por meio de concurso público específico, cabendo aos respectivos sistemas de ensino editar normas sobre a duração e avaliação dos mandatos em cada estabelecimento e sobre a remoção entre eles”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2008.

Senador Cristovam Buarque,
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fátima Cleide', is positioned below the name of the President of the Commission.

Senadora Fátima Cleide,
Relatora